

AS IMPLICAÇÕES DOS PARADIGMAS JUSNATURALISTA E POSITIVISTA NA FORMAÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NACIONAL

Roseli Teresinha Michaloski Alves

O presente trabalho tem a pretensão de lançar alguma luz sobre segmentos extremamente relevante da história da educação jurídica brasileira, pontuando três aspectos essenciais: primeiro, as implicações da matriz eclesiástica/elitista na formação cultural da sociedade brasileira na fase colonial; segundo, a forma como se constituiu o ensino jurídico no Brasil imperial sob os ditames de um paradigma jusnaturalista; e, por derradeiro, a trajetória do ensino do Direito no período da velha República, profundamente perpassado pelo crivo positivista.

À vista disso, de modo inicial, faz-se mister elucidar a complexidade dos matizes *sui generis* que subverteram a educação brasileira no período colonial, à medida que abarcou uma aprendizagem cimentada num proselitismo religioso, que por sua vez fecundou, *a posteriori*, num processo de ensino-aprendizagem essencialmente elitista, repercutindo nestes

Ano X
nº 15
jan./jun. 2001

moldes na criação dos cursos de Direito no Brasil. Consoante esse entendimento, é que subjazia na propalada emancipação política nacional o interesse de propiciar uma educação aristocrática, ou seja, criar cursos de Direito para serem freqüentados pela nobreza que compunha a corte imperial e que, indubitavelmente, respaldava politicamente o regime.

Com efeito, o ensino do Direito, adstrito à aristocracia que cercava e sustentava politicamente o governo imperial, não somente corrompeu e degenerou a educação jurídica, como, também, marcou toda trajetória cultural e educacional brasileiras. Essa realidade é agudamente percebida no ensino jurídico do Brasil da velha República, sobremaneira no findar do período imperial, quando o ensino do Direito se caracterizava por uma alta inoperabilidade e uma crescente precariedade, assim como todo o quadro educacional no Brasil, que ansiava por mudanças não efetivadas.

Entrementes, o advento da República, nas suas primeiras décadas, demonstrou que as tentativas de modificar a educação jurídica através de inúmeras reformas não alcançaram o êxito esperado, à medida que a constituição do saber jurídico e sua aprendizagem se fundavam, então, em outro paradigma, o positivismo jurídico. Compreender a trajetória da educação jurídica no Brasil representa, pois, a ressignificação dos contextos histórico-culturais que o Direito, como objeto do processo de ensino-aprendizagem, atravessou na história brasileira, tanto no período pré-imperial, como na época do império e da velha república, de forma tal a empreender-se uma caminhada coerente através dos paradigmas que marcaram categoricamente o ensino do Direito no Brasil.

AS IMPLICAÇÕES DA MATRIZ ECLESIASTICA/ELITISTA NA FORMAÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NACIONAL

A liderança dos jesuítas na educação brasileira representou dois séculos (de 1549 a 1759) de catequização, de ensinamentos e de uma pedagogia voltados para o proselitismo religioso. Uma seqüência histórica que não seria esquecida em vinte ou cinquenta anos. Noutros termos, uma presença carismática, forte, perseverante dos mestres jesuítas que significou, também, um monopólio intelectual, marcas que, indubitavelmente, ainda se fazem presentes, hodiernamente, na cultura e na formação da sociedade brasileira. Daí a justa observação de Ghiraldelli Jr. (1994, p.20) ao declarar que todas as futuras pedagogias brasileiras, mesmo as republicanas, refletiram “os preceitos de uma herança pedagógica constituída pela Pedagogia Jesuítica”. Sem embargo, uma presença na educação nacional que não foi esquecida sequer em seus duzentos e quarenta anos posteriores.

Sem exageros, é possível compreender que ao esboçar-se a história da educação jurídica e da sociedade brasileira, imprescindível se faz reconhecer o patrimônio pedagógico deixado pelos jesuítas em termos de ensino e educação, à medida que desenvolviam as artes, a poesia, a música, e línguas como o grego e o latim, que passaram a ser conhecidas em sua magnitude. Igualmente, cabe não olvidar-se, por outro lado, das implicações que esse processo de ensino elitista e extremamente formal provocou na formação da cultura nacional.

De tal forma, pois, os jesuítas marcaram a história da educação e da constituição da sociedade brasileira, que mesmo após o término do ensino jesuítico no Brasil, da vinda de Dom João para as terras do pau-brasil e do advento da autonomia política em 1822, inexistiu uma ruptura total em termos de organização escolar e métodos de ensino com o modelo da *Ratio*

*Studiorum*¹. Neste ponto convém aludir-se, ainda, ao autoritarismo e à rigidez das normas e princípios norteadores da educação jesuítica, eivada de vícios formais, negando a possibilidade de qualquer exercício do pensamento crítico do educando.

No quadro educacional contemporâneo, incluindo-se o ensino do Direito, ainda se fazem sentir alguns traços pedagógicos forjados nos princípios educacionais dos jesuítas, herança constituída pela servil obediência, pela imposição de dogmas intransponíveis e pelo emprego de métodos didático-pedagógicos arcaicos e ultrapassados. Impõe-se, frente ao exposto, questionar-se até quando se irá perpetuar, à serviço de uma relação de dominação onde reificam-se as relações e o próprio aprendizado humano, um processo de ensino-aprendizagem obsoleto demais para a complexidade dos conflitos e problemas enfrentados pela educação contemporânea.

A INFLUÊNCIA DO PARADIGMA JUSNATURALISTA NA FORMAÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO PERÍODO IMPERIAL

Os paradigmas como fenômenos histórico-culturais refletem, no espaço e no tempo, os usos e costumes das associações humanas. Evidentemente, no ensino jurídico não ocorre de forma diversa. A evolução do ensino do Direito no Brasil retrata, desde a criação dos cursos de Direito no Brasil, em 11 de agosto de 1827, sua principal característica, ou seja, conferir privilégios às elites brasileiras, motivando o surgimento das escolas de Direito em São Paulo e Olinda (Cf. Rodrigues, 1988, p. 15).

Inicia-se, assim, a trajetória do ensino do Direito no Brasil, sendo que o período que se estende de 1822 a 1889, da Independência à República, é aquele em que se cimenta um ensino voltado às elites aristocráticas.

¹ Consultar sobre o assunto a obra de GHIRALDELLI JR. (1994, p.20).

Na abalizada opinião de Paim (1984, p. 170) serviam os cursos de Direito para, especificamente, preencher-se os quadros político-administrativos do regime imperial, acentuando que com a autonomia política arrefecia-se “o interesse pela ciência operativa, em parte pelo fato de que a maior urgência se fazia sentir no que respeitava à formação de quadros autóctones para compor a administração do jovem país emancipado.”

Com esse sentido, e para coroar os privilégios da classe dominante, a criação dos cursos jurídicos exerceram, de forma apodíctica, uma dupla função. Além de garantir a ocupação dos cargos administrativos pelos descendentes dos grandes latifundiários para manutenção do *status quo*, serviam, de outra parte, à integração da aristocracia dominante, sob o prisma ideológico-político, cultural e burocrático. Neste singular, reservava-se, por um lado, às massas populares as escolas primárias, os liceus e ofícios; e por outro, se privilegiava os filhos da aristocracia, propiciando sua formação nas escolas secundárias e faculdades, isto é, garantindo seu acesso aos cargos políticos e administrativos do governo imperial. É exato, pois, o entendimento de Romanelli (1984, p.39) que preleciona “A escola, representada sobretudo pelas novas Faculdades de Direito, [...] passou a desempenhar o papel de fornecedora do pessoal qualificado para essas funções.”

É oportuno também considerar que a marca do ensino jurídico no período imperial envolve seu atrelamento ao crivo ideológico jusnaturalista, isto é, “condicionado a abstrações ou fatores metafísicos” (Rodrigues, 1993, p.113), de forma a desatar o ensino jurídico de seu entrelaçamento indissociável com o contexto social, isto é, mantendo um processo de ensino-aprendizagem moldado pelo viés elitista, imune às problemáticas mais presentes. Esse viés ideário, fundamentado em um dever-ser ideal, repercute também na visão da sociedade sobre os cursos jurídicos, à medida que o número de acadêmicos de Direito predominava sobre os demais cursos da época, inclusive superando em quantidade os alunos matriculados nos cursos de Engenharia, Medicina e na Escola Militar.

É de ponderar-se, ainda, que, além dessas características marcadamente elitistas, o ensino do Direito sofreu reflexos em sua evolução a partir da ausência de professores qualificados, do desinteresse dos acadêmicos, mais interessados em integrarem campanhas de cunho abolicionista e republicana. Sob um ponto de vista mais geral, essa educação essencialmente aristocrática, embasada num modelo que se firmava na tradição, onde as escolas de ensino jurídico forjavam a elite para o fortalecimento do regime imperial, começa a produzir seus efeitos, a partir da ausência de uma proposta pedagógica eficiente e de uma política educacional comprometida com a dialeticidade social.

No pórtico dessas considerações algumas reformas foram implantadas, a exemplo da Reforma do Ensino Livre, em 1869, resultando que continuavam “sendo freqüentes as queixas quanto ao mau preparo dos alunos, ao critério ‘liberal’ de aprovação e à falta de assiduidade dos professores, principalmente dos cursos jurídico e médico, pela necessidade de completarem o orçamento com outras atividades” (Ribeiro, 1993, p.56). O desvirtuamento exacerbado do ensino jurídico, a partir de múltiplas tentativas de transformá-lo em um processo de ensino enriquecido pela produção e construção de saberes, encontra seu ápice quando seus acadêmicos deixam de assistir às aulas e mesmo sem estudarem são aprovados (Cf. Rodrigues, 1988, p.19).

Como não poderia deixar de ser, o despreparo dos acadêmicos, as deficiências no processo de ensino-aprendizagem do Direito, o controle central sobre o ensino superior, que marcou profundamente este no período imperial, notadamente com a função primordial de formar a classe dominante que participava do poder, não significaram medidas profícuas para encaminhar a educação nacional no século XIX. Ao contrário, contribuíram, incontestavelmente, para que o século XX testemunhasse a consolidação de um ensino jurídico totalmente divorciado das complexas demandas sociais do presente.

A CATEGORICIDADE POSITIVISTA DO ENSINO JURÍDICO NA VELHA REPÚBLICA BRASILEIRA

Um olhar crítico sobre o panorama educacional brasileiro, nas primeiras décadas da República, irá evidenciar um conjunto de tentativas de alterações com a nítida intenção de provocar o surgimento de um ensino do Direito que oferecesse um compromisso com a validação dos cursos jurídicos e uma maior eficácia de seu processo de ensino-aprendizagem. A seu turno, ensina Rodrigues (1988, p.20) que o advento da República possibilitou modificações nos quadros políticos, bem como a ascensão social de novas classes transmutando, por assim dizer, as marcas elitistas da formação dos cursos jurídicos. De qualquer forma, a proclamação da República representou para o ensino jurídico uma mudança paradigmática, isto é, a passagem do paradigma jusnaturalista, que fundamentou o ensino do Direito no período imperial, para o paradigma positivista.

No delineamento dos caracteres do ensino jurídico no transcurso republicano até 1930, imprescindível se faz a contribuição de Pressburger (1992, p.211) que aponta: “O positivismo, herança europeia do século XIX, impregnou profundamente a cultura jurídica (não apenas a cultura dos juristas) latino-americana, tendo como um dos efeitos o de unificar conceitos distintos como lei/direito, legalidade/legitimidade”. Frisa-se, ademais, que um breve regresso histórico ao contexto educacional do período da velha República irá acusar, indubitavelmente, o continuismo do sistema de ensino do final do período imperial, isto é, um descaso político com a educação elementar, à medida que a secundária e universitária era atribuição da União, configurando e reforçando o viés elitista. “As reformas não se implantam, de fato, devido à falta de infra-estrutura e de apoio das elites (oligarquias do café), que se recusam a qualquer renovação cultural” (Araújo, 1989, p.242).

Em outra obra de igual invergadura Rodrigues (1993, p.114-5) coloca que “A influência do positivismo sobre a intelectualidade brasileira, e também sobre os círculos militares, manifestou-se concretamente inclusive na Proclamação da República, tanto que a bandeira brasileira ainda hoje traz inscrito o lema comteano ordem e progresso”. Com o ensino do Direito não foi diferente. Vislumbra-se, assim, um processo de constituição do saber jurídico amparado num modelo jusfilosófico responsável pela nascimento de significativos mitos no ensino jurídico, como o dogmatismo, o exegetismo, o fetiche da lei e, fundamentalmente, a veiculação do Direito como um sistema unívoco, fechado e sem qualquer interferência do contexto social.

Por certo, retratar de modo reflexivo essa trajetória do ensino do Direito, durante o período da velha República, exige o reconhecimento da existência de uma matriz ideológica, política e burocrática de sustentação aos governos republicanos, conforme aduz Paim (1984, p.438): “os adeptos brasileiros do comtismo iriam ganhar a elite republicana para a hipótese de que o poder vem do saber”. No que tange propriamente ao ensino jurídico, o positivismo-normativista tornou-se precursor de uma metodologia pedagógica pautada no exegetismo, ou seja, a mera reprodução de dogmas que não podem ser contestados, sendo que ao acadêmico de Direito cabe tão-somente conhecer as normas jurídicas vigentes.

A consolidação desse viés positivista, infiltrado na educação jurídica representou, portanto, uma visão que “confunde a norma com o Direito e crê na isenção valorativa e na objetividade e neutralidade ideológicas do ato cognoscente” (Rodrigues, 1993, p.115). Sopesando os traços e feições inegáveis da matriz positivista no ensino do Direito nacional, e que no presente ainda se fazem sentir nos discursos de juristas e profissionais da área do Direito, sem sombras de dúvidas, configura-se aí as sementes da crise que se alastra, hoje, pelo ensino jurídico, refletindo a ausência de um paradigma que oportunize a construção do conhecimento do acadêmico a partir de outros fundamentos.

A solidez do arcabouço do saber jurídico deve e precisa ser questionado, à medida que ainda é perceptível em seu processo de ensino-aprendizagem o caráter positivista e dogmático da educação jurídica brasileira. Dentro dessa ótica é que ocorreu a tentativa de humanizar o ensino do Direito introduzindo, ainda em 1890, a disciplina de Filosofia e História do Direito, bem como adveio a reforma de 1895, que inseriu um novo currículo “bem mais abrangente que o currículo inicial, e tentou uma maior profissionalização para os egressos dos cursos jurídicos” (Cf. Rodrigues, 1988, p.20).

Contudo, a incursão pelos meandros do ensino jurídico numa perspectiva concreta e real da cultura brasileira, envolve compreender a sustentação de Wander Bastos (apud Oliveira Júnior, Org., 1998, p.314) quando declara: “Os currículos jurídicos da Primeira República foram realmente retrógrados, sem qualquer preocupação inovadora no que se refere à proposta republicana. Os currículos na República foram ainda determinados e amarrados pelas questões do ensino jurídico imperial e pelos seus estereótipos”. Vale dizer, não representaram significativos avanços para a educação jurídica. Importa, pois, deduzir-se que as modificações introduzidas no ensino jurídico na velha República não obtiveram resultados favoráveis à medida que não oportunizaram a qualificação do corpo docente e à medida também que as mudanças curriculares sequer possibilitaram um processo de ensino-aprendizagem mais significativo em termos de inserção social.

Mormente, dentre as reformas implantadas, a de maior relevância para a trajetória do ensino jurídico foi, evidentemente, a ampliação dos cursos de Direito em 1891, oportunizando que em outras regiões do país também se ministrasse a educação jurídica. Como não poderia deixar de ser, assume relevância o surgimento da primeira faculdade de Direito no

Rio Grande do Sul, ainda em 1900. Aliás, no que concerne ao aparecimento das primeiras universidades brasileiras, na década de 20, isto representou um avanço significativo na forma de pensar-se a educação jurídica que, ainda, no limiar do novo século que se avizinha, anseia por reformas prementes que possam, de modo efetivo, consolidar, no cerne do processo de ensino-aprendizagem, uma prática socializadora voltada ao exercício da cidadania e à emancipação dos sujeitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acompanhar a dinamicidade histórico-cultural da educação jurídica brasileira significa, sobretudo, retratar as implicações dos diferentes paradigmas que marcaram sua trajetória. Mais precisamente, torna-se imprescindível contextualizar a criação dos cursos jurídicos no Brasil imperial mediante a compreensão também dos reflexos da matriz eclesíastica da educação jesuítica, à medida que consolidou um ensino embasado no viés elitista, no formalismo e em dogmas que não poderiam ser contestados.

Noutra ordem de considerações, situar historicamente a educação jurídica no Brasil exige, inelutavelmente, compreendê-la em seu período imperial, a partir de um processo de ensino-aprendizagem assentado sobre uma categoricidade jusnaturalista, pautada numa pedagogia de mera reprodução de informações. Nesta perspectiva, de grande valia, pois, representa a “memória histórica” de 1880 da Faculdade de Direito de São Paulo, para ilustrar a situação do ensino jurídico no término do período imperial, quando passaram a ser vistos como inválidos e ineficientes, posto que não se reciclavam.

Apresentado pelo Dr. José Rubino de Oliveira, de conformidade com Haydar, citada por Ribeiro (1993, p.58), o texto revela: “muitas vezes acontece que, nos exames, turmas quase inteiras escrevem as suas provas de uma maneira tão semelhante que elas parecem antes cópias umas das outras que concepções e manifestações distintas de diferentes inteligências”. Faz-se sentir, assim, em profundidade, os reflexos de uma educação para o Direito, que contemplou tão-somente a formação da aristocracia no Brasil, o que lhe valeu num futuro próximo, o aparecimento de seus reveses e fracassos.

Por conseguinte, já a trajetória da educação jurídica, no período da República velha, envolve a transposição do paradigma jusnaturalista para o positivista. E suscita, por assim dizer, algumas idéias que, até então, pareciam amorfas e disformes, no que tange à reconstrução do conhecimento jurídico em outros fundamentos. Evoca, sem risco de erros, o alento e a inspiração de reconstruir uma nova trajetória para o ensino do Direito, compreendendo sua história, percorrendo a visão pregressa de como se constituiu e se cristalizou no passado para, assim, redimensioná-lo no seu presente.

Quer dizer, em sentido oposto, o ensino jurídico contemporâneo deverá primar por um processo de ensino-aprendizagem da “capacidade de produzir e participar, não restringir-se ao discípulo, que ouve, toma nota, faz prova, copia” (Demo, 1998, p.131), tão-somente reproduzindo de forma alienada, acrítica e estereotipada um saber dado, desvinculado de qualquer processo construtivo do conhecimento. Sem a menor distorção, o ensino do Direito, afastado de uma preocupação que motive o acadêmico a construir seu conhecimento, agindo em detrimento do *modus sapiendi*, tem priorizado, não raras vezes, a reprodução da dogmática jurídica e, assim, contemplando exclusivamente o *modus faciendi* do Direito. (Cf. Brito, 1999, p.14).

Ano X nº 15 jan./jun. 2001

A ossatura do ensino jurídico, na ausência de uma aprendizagem constituída a partir de bases epistêmica, hermenêutica e dialética, e na constância de uma envergadura dogmática pautada na concepção positivista, acabou por esboçar um ensino do Direito nos moldes educacionais vigentes no século XX, isto é, um processo de ensino-aprendizagem desagregado, imerso no exegetismo e judicialismo, inócuo e, sobremaneira, desorganizado e inoperante. Em arremate, é esse postulado positivista, que transfigurou o ensino do Direito em mera transmissão de um emaranhado de leis, que necessita ser radicalmente revertido. É esse passado histórico do ensino jurídico, empobrecido e maculado, descreditado e indigno daqueles que realmente confiam e acreditam no Direito, que carece ser desnudado e redescoberto, para que não se possa mais reeditá-lo no futuro.

BIBLIOGRAFIA

- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. *História da educação*. São Paulo: Moderna, 1989.
- BRITO, Joziel. A difícil escalada do ensino jurídico. *Revista Jurídica Consulex*, São Paulo: Editora Consulex, a.3, v.1, n.26, fev. 1999.
- DEMO, Pedro. *Desafios modernos da educação*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- GHIRALDELLI JR., Paulo. *História da educação*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1994.
- OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebiades (Org.). *O poder das metáforas: homenagem aos 35 anos de docência de Luís Alberto Warat*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- PAIM, Antonio. *História das idéias filosóficas no Brasil*. São Paulo: Convívio, 1984.
- PRESSBURGUER, Miguel. In: *OAB, ensino jurídico, diagnóstico, perspectivas e propostas*. Brasília: OAB, 1992.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. *História da educação brasileira: a organização escolar*. 13.ed. São Paulo: Autores Associados, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. *Ensino jurídico: saber e poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. *História da educação no Brasil (1930/1973)*. 5.ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

